



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060604 - SC (2025/0493672-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ROGERIO BENEDETTI GUILLOUX (PRESO)
ADVOGADA : AMANDA RIBEIRO SBARAINI - RS138223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DADOS EXTRAÍDOS DE APARELHO TELEFÔNICO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu condenado, no qual se alegava flagrante ilegalidade decorrente de quebra da cadeia de custódia, em razão da não juntada aos autos do conteúdo extraído do afastamento dos dados do aparelho telefônico, bem como a utilização, pelo juízo de primeiro grau, de dados obtidos diretamente do referido aparelho como principal fundamento do édito condenatório, pleiteando-se, no agravo, o provimento do recurso para concessão da ordem de habeas corpus.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer, em habeas corpus, das alegações de nulidade por quebra da cadeia de custódia e de ilicitude de provas obtidas de aparelho telefônico, não apreciadas pelas instâncias ordinárias, inclusive para fins de concessão de ordem de ofício, sem incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos formais, razão pela qual é conhecido.

4. As alegações de quebra da cadeia de custódia e de utilização direta dos dados extraídos do aparelho telefônico do réu não foram objeto de apreciação pelas instâncias de origem, o que impede o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e afronta à competência constitucional da Corte.

5. Encontra-se consolidado, no âmbito do Superior Tribunal de

Justiça, o entendimento de que mesmo nulidades tidas por absolutas, ou matérias de ordem pública, demandam prévio exame pela instância ordinária para que possam inaugurar a instância extraordinária.

6. Inexistindo prévia manifestação do Tribunal de origem sobre as teses de quebra da cadeia de custódia e prova ilícita, não há como reconhecer, diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal, nem mesmo para fins de concessão da ordem de ofício.

7. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, devendo ser mantida a conclusão pela incompetência desta Corte para a análise originária das matérias não prequestionadas.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça exige prévio exame, pelo Tribunal de origem, das alegações de nulidade, inclusive absolutas, para que possam ser apreciadas em habeas corpus, sob pena de supressão de instância.

2. A ausência de apreciação, pelas instâncias ordinárias, das teses de quebra da cadeia de custódia e de ilicitude de provas obtidas de aparelho telefônico impede o reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de eventual constrangimento ilegal, ainda que de ofício.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 395.493/SP, Sexta Turma, DJe 25.05.2017; STJ, AgRg nos EDcl no HC 692.704/SC, Quinta Turma, j. 09.11.2021, DJe 17.11.2021; STJ, AgRg no RHC 195.600/ES, Quinta Turma, j. 23.04.2024, DJe 29.04.2024; STJ, AgRg no RHC 164.542/MG, Quinta Turma, j. 07.06.2022, DJe 14.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060604 - SC (2025/0493672-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **ROGERIO BENEDETTI GUILLOUX (PRESO)**
ADVOGADA : **AMANDA RIBEIRO SBARAINI - RS138223**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DADOS EXTRAÍDOS DE APARELHO TELEFÔNICO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu condenado, no qual se alegava flagrante ilegalidade decorrente de quebra da cadeia de custódia, em razão da não juntada aos autos do conteúdo extraído do afastamento dos dados do aparelho telefônico, bem como a utilização, pelo juízo de primeiro grau, de dados obtidos diretamente do referido aparelho como principal fundamento do édito condenatório, pleiteando-se, no agravo, o provimento do recurso para concessão da ordem de habeas corpus.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer, em habeas corpus, das alegações de nulidade por quebra da cadeia de custódia e de ilicitude de provas obtidas de aparelho telefônico, não apreciadas pelas instâncias ordinárias, inclusive para fins de concessão de ordem de ofício, sem incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos formais, razão pela qual é conhecido.

4. As alegações de quebra da cadeia de custódia e de utilização direta dos dados extraídos do aparelho telefônico do réu não foram objeto de apreciação pelas instâncias de origem, o que impede o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e afronta à competência constitucional da Corte.

5. Encontra-se consolidado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mesmo nulidades tidas por absolutas, ou matérias de ordem pública, demandam prévio exame pela instância ordinária para que possam inaugurar a instância extraordinária.

6. Inexistindo prévia manifestação do Tribunal de origem sobre as teses de quebra da cadeia de custódia e prova ilícita, não há como reconhecer, diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal, nem mesmo para fins de concessão da ordem de ofício.

7. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, devendo ser mantida a conclusão pela incompetência desta Corte para a análise originária das matérias não prequestionadas.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça exige prévio exame, pelo Tribunal de origem, das alegações de nulidade, inclusive absolutas, para que possam ser apreciadas em habeas corpus, sob pena de supressão de instância.

2. A ausência de apreciação, pelas instâncias ordinárias, das teses de quebra da cadeia de custódia e de ilicitude de provas obtidas de aparelho telefônico impede o reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de eventual constrangimento ilegal, ainda que de ofício.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 395.493/SP, Sexta Turma, DJe 25.05.2017; STJ, AgRg nos EDcl no HC 692.704/SC, Quinta Turma, j. 09.11.2021, DJe 17.11.2021; STJ, AgRg no RHC 195.600/ES, Quinta Turma, j. 23.04.2024, DJe 29.04.2024; STJ, AgRg no RHC 164.542/MG, Quinta Turma, j. 07.06.2022, DJe 14.06.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 137/139 que, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do presente *habeas corpus*.

O agravante reitera o ocorrência de flagrante ilegalidade decorrente da quebra da cadeia de custódia, pois o conteúdo extraído do afastamento dos dados do aparelho telefônico nunca foi juntado aos autos, a despeito da determinação judicial nesse sentido, impedido o acesso e controle pela Defesa.

De igual modo, aduz que o juízo de primeiro grau utilizou prova ilícita para subsidiar a condenação, adotando os dados extraídos diretamente do aparelho telefônico do paciente como fundamento principal do édito condenatório.

Requer o provimento do agravo regimental a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus* postulada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão monocrática não conheceu da irresignação relativa à violação da cadeia de custódia com base nos seguintes argumentos (fl. 139):

"Da análise dos autos, verifica-se que os referidos temas, especialmente quanto à alegada nulidade das provas devido à quebra da cadeia de custódia, não foram objeto de análise pelo Colegiado do Tribunal de origem. Assim, a ausência de prévia manifestação da instância ordinária sobre as questões discutidas no *habeas corpus* inviabiliza o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância e afronta à competência constitucional desta Corte."

Conforme asseverado no decisum ora agravado, esta Corte é incompetente para o julgamento de *habeas corpus* impetrado, pois as alegação de quebra da cadeia de custódia e utilização direta dos dados extraídos do aparelho telefônico do réu não chegaram a ser apreciadas pelas instâncias de origem, ficando esta Corte impedida de proceder à análise sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE 1/2 (METADE) APLICADA NA DECISÃO AGRAVADA COM BASE NA DROGA APREENDIDA. RAZOABILIDADE. NOVO MONTANTE DA PENA ESTABELECIDO EM 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, E 250 DIAS-MULTA. REGIME PRISIONAL. QUANTIA E ESPÉCIE DO ENTORPECENTE. MODO SEMIABERTO ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO.

FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta. 2. No caso, as supostas ilegalidades da busca pessoal e da violação de domicílio não foram submetidas e, por consequência, não foram efetivamente debatidas pela Corte local, uma vez que não constaram das razões recursais de apelação da paciente, motivo pelo qual o t e ma não pode ser examinado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

3. Na esteira dos precedentes do STJ, inexistente óbice à aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração intermediária de 1/2, considerando a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos - 3 (três) porções de maconha, com massa bruta total de 797,560 gramas, e 1 (uma) porção de cocaína, com massa bruta total de 7,950 gramas (e-STJ fl. 69).

4. O regime inicial semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva (2 anos e 6 meses), em decorrência da valoração negativa da quantia e da espécie da substância apreendida, na terceira fase da dosimetria, para a modulação do índice de redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Não se mostra recomendável o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante da quantidade e da natureza das drogas apreendidas.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

Destaco que esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, Min. Nome, DJe 25/5/2017).

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA HÁ MAIS DE 5 ANOS . CAUTELAR DEFERIDA ANTES DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO . AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior .

2. Ademais, Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta (AgRg nos EDcl no HC n. 692.704/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021) .

3. Na hipótese, a matéria referente à suposta nulidade da busca e apreensão realizada há mais de 5 anos no domicílio do agravante

não foi efetivamente examinada pelo Tribunal a quo e a parte sequer opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão da Corte de origem, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

4. Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que, conforme bem apontado no parecer ministerial, já houve sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito na origem, o que revela a prejudicialidade deste recurso ordinário.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC: 195600 ES 2024/0101081-4, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Não houve pronunciamento, pelas instâncias ordinárias, acerca do preenchimento, pelo apenado, dos requisitos objetivo e subjetivo, necessários à concessão do benefício pleiteado, não sendo, portanto, possível o seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Embora o recorrente afirme fazer jus ao livramento condicional desde de setembro de 2020, o pedido do referido benefício somente ocorreu em 11/4/2022.

Nesse contexto, não se pode imputar ao Judiciário a demora na análise do requerimento, cabendo à defesa pleitear eventuais benefícios da execução penal, perante o Juízo das execuções.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 164.542/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022.)

Desse modo, como a matéria arguida na impetração não foi debatida na instância originária, não há como reconhecer o constrangimento ilegal suscitado no presente *writ*, com o fim de justificar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.060.604 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0493672-6

Número de Origem:

50001920220248240505 50004649320248240505 50005864020248240139 50013075520258240139
50015105120248240139 80001206520258240

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA RIBEIRO SBARAINI

ADVOGADA : AMANDA RIBEIRO SBARAINI - RS138223

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ROGERIO BENEDETTI GUILLOUX (PRESO)

CORRÉU : RAFAEL PEREIRA DA SILVA

CORRÉU : LUIZ GUILHERME DA CRUZ

CORRÉU : PEDRO GASPAR CAMPOS

CORRÉU : WILLIAM RAMIRES FARIAS

CORRÉU : EDINARTE VIEIRA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO BENEDETTI GUILLOUX (PRESO)

ADVOGADA : AMANDA RIBEIRO SBARAINI - RS138223

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026